

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2020.

OBJETO: Cadastramento de espaços artísticos e culturais, **em atendimento ao Inciso II** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 072/2020.

Cuida-se de Recurso interposto por **JONY PATRICK PINELI – CIRCO DO PATRICK**, contra ato da Comissão de Avaliação que declarou irregular a documentação apresentada no âmbito do chamamento público acima epigrafado.

Em virtude da decisão emanada, em 22 de dezembro de 2020 o recorrente apresentou o seu recurso, o qual foi declarado **TEMPESTIVO**, visto que foi entregue dentro do prazo legal. Portanto, observou estritamente os requisitos de admissibilidade. Nestes termos se faz salutar a análise do mérito da questão.

1. **DAS RAZÕES RECURSAIS:**

O inconformismo do Recorrente faz frente ao ato administrativo emanado por esta Comissão, que julgou irregular a documentação apresentada.

Em síntese as premissas recursais, intenta ruir a decisão desclassificatória mediante a seguinte alegação:

Motivo 1: Aduz que tentou fazer o cadastro estadual de cultura, mas não

conseguiu haja vista que o Município de Barrinha não aderiu o recebimento pela plataforma. Dessa forma entende que sendo o recurso financeiro repassado para o Município de Barrinha, e tendo preenchido a ficha de cadastramento do edital de licitação atendeu todos os requisitos estabelecidos o edital. Juntou documentação: 1 – Print de página do site do governo do Estado de São Paulo; 2- Juntou espelho de cadastro de contribuinte do Município de Barrinha;

Motivo 2: Aduz que o circo ficou instalado no Município de Barrinha durante todo o período de calamidade pública. Para tanto juntou a seguinte documentação: 1 – Foto do local onde o circo se encontra instalado; 2- Protocolo de requerimento datado de 16/03/2020, que solicita a autorização para renovação e permanência nos dias 19/03/2020 até o dia 31/03/2020; 3- Documento de DEFERIMENTO COM RESSALVAS do Alvará pleiteado (referido documento declara que não obstante as atividades presenciais ficaram obstaculizadas, noutro vértice resta clara a regularidade e funcionamento da empresa requerente).

2. DA ANÁLISE RECURSAL PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Em análise ao recurso interposto e respectiva documentação apresentada, a Comissão entende pelo provimento parcial do recurso apresentado, conforme segue:

Motivo 1: Não obstante os esforços empreendidos pelo recorrente, entendemos que os motivos apresentados não possuem força suficiente para rescindir a decisão naquilo que se refere à matéria ora sob discussão. Ocorre que o recorrente confunde o preenchimento do recibo de retirada do edital com atendimento ao cadastro de cultura municipal. Noutro vértice curial registrar ainda que o documento apresentado a título de espelho de cadastro de contribuinte

municipal também não possui o condão de salvaguardar o pressuposto direito vindicado, notadamente porque o cadastro de contribuinte apresentado, somente faz prova inerente à sua condição face ao fisco municipal, e, portanto, é documento diverso daquele exigido pelo edital do chamamento público, a saber: Comprovação da inscrição do requerente e a respectiva homologação em um dos cadastros culturais indicados na cláusula 2.1 e respectivas alíneas no edital.

Portanto, a decisão resta incólume naquilo que se refere ao referido tópico.

Motivo 2: Referente ao ponto impugnado, entendemos que razão assiste ao requerente, motivo pelo qual a decisão deverá ser reformada. Ocorre que conforme se depreende da documentação complementar acostada às razões recursais, resta provado que a atividade do requerente estava sendo exercida de forma regular e dentro do âmbito da Municipalidade. Conforme se verifica foi deferido com ressalvas o Alvará pleiteado, e muito embora tenha sido determinada a paralisação das atividades presenciais que implicassem em aglomeração, a seu turno restou comprovada a regularidade e funcionamento do requerente. Portanto, naquilo que se refere ao presente tópico, reformamos a decisão para declarar que o requerente atendeu ao edital do presente chamamento público.

3. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o quadro fático-jurídico exposto e, considerando que a cláusula 4.2 do edital preconiza que a ausência de qualquer **informação e/ou** documento implicará no NÃO CADASTRAMENTO e NÃO a CERTIFICAÇÃO do PROPONENTE, é medida de direito que seja mantido o indeferimento do pedido pleiteado, haja vista que o requerente não comprovou a sua inscrição em qualquer cadastro de cultura indicado na cláusula 2.1 e respectivas alíneas do edital.

Todavia, considerando que o § 3º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93 preconiza que quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, fica concedido o referido prazo para que o requerente regularize a documentação caso lhe aprouver.

Barrinha/SP, aos 22 de dezembro de 2.020.

Carla Maria Binhardi da Silva

Presidente do COMITÊ GESTOR

Éverton Pereira de Oliveira

membro

José Luccas de Andrade

membro

Fernando Álvaro Gonçalves

membro